



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13323/17

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM – PEDIDO DE  
PARCELAMENTO DE DÉBITO IMPUTADO NO PROCESSO  
TC 04565/14, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ANUAL EXERCÍCIO DE 2013 – NÃO ATENDIMENTO DOS  
REQUISITOS DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO  
DESTE TRIBUNAL – INDEFERIMENTO.

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00076/ 2017

#### RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos com vistas a analisar o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, imputado no **Acórdão APL TC 342/2016**<sup>1</sup>, de **06/07/2016**, nos autos do **Processo TC 04565/14**, que trataram da **Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Passagem**, relativas ao **exercício de 2013**, sob a sua responsabilidade, tendo esta Corte de Contas decidido, através do referido Acórdão (*in verbis*):

1. **DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 281.223,73, equivalente a 6.261,94UFR-PB, relativa à omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, despesas indevidas com merenda escolar, despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor MAGNO SILVA MARTINS;**
2. **CONHECER das denúncias protocolizadas sob os Processos TC nº 18164/13, 01913/14 e 08389/14, acerca de diversas irregularidades, no exercício de 2013, JULGANDO-AS:**
  - a) **PROCEDENTE em relação aos seguintes fatos:**
    - **Despesas excessivas com combustíveis no valor de R\$ 58.549,62;**
    - **Despesas indevidas com merenda escolar no montante de R\$ 12.154,29;**
    - **Locação de imóveis pertencentes à cunhada do Prefeito e de sobrinho do Vice-Prefeito;**
    - **Locação de veículos realizados com a empresa Cruz da Menina, com o favorecimento de parentes de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito;**
    - **Pagamento de bolsas de estudos com favorecimento a parente de Vereadores.**
  - b) **IMPROCEDENTE relativa à:**
    - **Realização de despesa fictícia com empresa de fachada, Construtora Forest Ltda;**
    - **Aquisição de medicamentos com valores elevados;**
    - **Aquisição de material de construção sem descrever as obras que estão sendo realizadas;**
    - **Despesas quitadas com a Livraria e Papelaria Dom Bosco em novembro.**
3. **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor MAGNO SILVA MARTINS, relativas ao exercício de 2013;**

<sup>1</sup> O Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, foi julgado na **Sessão Plenária de 26/07/2017 (Acórdão APL TC 437/2017)**, que decidiu diminuir de R\$ 281.223,73 para R\$ 160.546,34, a imputação de débito inicialmente determinada no **Acórdão APL TC 342/2016**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MAGNO SILVA MARTINS, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 154,66 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei n° 8.666/93, Lei n° 4.320/64, LC n° 101/00 e Resoluções do Tribunal, bem assim pela realização de despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, despesas indevidas com merenda escolar e omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE e Portaria 022/2013;**
5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3° e 4°, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
7. **DESANEXAR o Processo TC n° 18164/13 dos presentes autos com vistas a dar cumprimento à sugestão da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (DIGEP), naqueles autos (Anexos /Apensados – fls. 517/523);**
8. **RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames Constituição Federal, Lei n° 4.320/64, LC n° 101/00, Resoluções do Tribunal e Normas e Princípios de Contabilidade;**
9. **REMETER ao Ministério Público Comum para a adoção das providências a seu cargo.**

Intimados, o **Senhor MAGNO SILVA MARTINS** (Prefeito Municipal) e **RODRIGO LIMA MAIA** (Advogado), deixaram o prazo que lhes foi concedido transcorrer *in albis*.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO que o Tribunal, na Sessão Plenária de 26/07/2017, excepcionalmente conheceu do Documento TC n° 48845/17 (Acórdão APL TC 437/2017), solicitando o parcelamento do débito imputado, nos termos do art. 210 do Regimento Interno, com a intenção de reverter em favor do recorrente a decisão atacada (Acórdão APL TC 342/2016).**

**CONSIDERANDO que o interessado não comprovou a incapacidade econômico-financeira para a quitação do débito de uma só vez, conforme disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE-PB.**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório.**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13323/17

Pág. 3/3

***DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento do débito imputado nos autos do Processo TC nº 04565/14 (Acórdão APL TC 437/2017), no valor de R\$ 160.546,34, em face do não atendimento à disposição contida no art. 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 16 de agosto de 2017.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

*jtosm*

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 12:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR